



Número: **0008908-46.2018.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **02/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Objeto do processo: **TRF 4ª Região - Apuração - Infração Disciplinar - Conduta - Magistrado.**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (RECLAMANTE)		MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO)	
SERGIO FERNANDO MORO (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33485 17	17/10/2018 17:22	<a href="#">Informações</a>	Informações

EXMO SR. CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Pedido de providências 0008908-46.2018.2.00.0000/CNJ

Pedido de providências 0008887-70.2018.2.00.0000/CNJ

**Sergio Fernando Moro**, brasileiro, juiz federal, com endereço profissional na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Av. Anita Garibaldi, 888, Curitiba/PR, CEP 80540-400, vem respeitosamente perante V.Ex<sup>a</sup>, informar o que segue nos procedimentos em questão.

Os procedimentos 0008908-46.2018.2.00.0000/CNJ e 0008887-70.2018.2.00.0000 possuem conteúdo muito similar, assim apresento resposta conjunta.

Em ambas, pretende-se a punição disciplinar por este Egrégio Conselho Nacional de Justiça deste julgador pelo conteúdo de decisão judicial proferida em 01/10/2018.

Tramita por este Juízo a ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000 que tem por objeto crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.



Entre os acusados encontra-se Antônio Palocci Filho e o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O processo encontra-se em fase final de alegações finais.

Em 01/10/2018, estava em trâmite o prazo para alegações finais do Ministério Público Federal.

A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva atravessou, durante o prazo, requerimento de suspensão da ação penal.

Após indeferir tal requerimento, o Juízo teve por necessário instruir o feito com com cópias de peças extraídas do acordo de colaboração premiada celebrado entre Antônio Palocci Filho, assistido por sua Defesa, e a Polícia Federal, e que havia sido homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o fazendo nos seguintes termos:

"(...)

*Entre os acusados na presente ação penal, encontra-se Antônio Palocci Filho.*

*Recentemente, como é notório, celebrou ele acordo de colaboração com a Polícia Federal e que foi homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

*Caberá aos Juízos perante os quais ele responde a ações penais decidir acerca da concessão ou não a ele de benefícios, o que terá que ser feito, por exemplo, na presente ação penal.*

*Necessário, portanto, instruir esta ação penal com elementos da colaboração, especificamente com cópia do acordo, da decisão de homologação e do depoimento pertinente a estes autos.*

*A medida também é necessária para a ampla defesa dos coacusados.*

*Dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho no acordo, o termo de colaboração nº 1 (evento 11, arquivo termoaud3, do processo 5026427-19.2018.4.04.7000) diz respeito ao conteúdo do presente feito.*

*Examinando o seu conteúdo, não vislumbro riscos às investigações em outorgar-lhe publicidade.*

*Havendo ademais ação penal em andamento, a publicidade se impõe pelo menos no que se refere a depoimento que diz respeito ao presente caso (art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013).*



*Assim, **promova** a Secretaria o traslado para estes autos do acordo de colaboração da Polícia Federal com Antônio Palocci Filho, da decisão de homologação e do termo de colaboração n.º 1 (evento 1, arquivos dec3 e termo2, e evento 11, arquivo termoaud3, do processo 5026427-19.2018.4.04.7000).*

*Observo que, apesar da juntada ora promovida, quando do julgamento considerarei apenas, em relação aos coacusados, o depoimento prestado por Antônio Palocci Filho sob contraditório na presente ação penal."*

A medida era necessária pois caso haja condenação terá este Juízo, na sentença, que dimensionar benefícios decorrentes da colaboração para Antônio Palocci Filho. Então pertinente que pelo menos amostras da colaboração fossem juntadas aos autos.

Consignou, na decisão, este Juízo de que consideraria o depoimento somente para valoração dos eventuais benefícios a Antônio Palocci Filho já que considerá-lo contra os demais coacusados violaria o contraditório, já que o depoimento foi prestado à autoridade policial e não em Juízo.

Ainda assim, pela ampla defesa, pelo menos necessário dar conhecimento aos defensores dos coacusados do conteúdo, ainda que parcialmente, da colaboração.

Foi promovida a juntada apenas de cópia do acordo, da decisão de homologação e do termo de depoimento da colaboração n.º 1, uma vez que, após análise, constatou este Juízo que a sua publicidade não prejudicaria as investigações em curso. Há outros depoimentos, alguns mais contundentes.

As peças não foram juntadas antes na ação penal porque, no processo do acordo, de n.º 5026427-19.2018.4.04.7000, apenas em 24/09/2018, a autoridade policial peticionou ao Juízo apresentando elementos de corroboração acerca das declarações de Antônio Palocci Filho.

Então, este julgador aguardou esse momento processual para prevenir que a divulgação prematura do depoimento comprometesse a colheita da prova de corroboração.

Apesar do alegado pelos Requerentes, o Partido dos Trabalhadores e os Deputados Federais Paulo Roberto Severo Pimenta, Wadih Damous e Luiz Paulo Teixeira Ferreira, não houve da parte deste juiz qualquer intenção de influenciar as eleições gerais de 2018.



Oportuno lembrar que Antônio Palocci Filho, no depoimento divulgado, reporta-se principalmente a supostos crimes praticados pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e que, condenado e preso por corrupção e lavagem de dinheiro, **não é sequer candidato** nas eleições de 2018.

Não há no depoimento qualquer referência ao atual candidato à Presidência pelo Partido dos Trabalhadores.

Por outro lado, caso fosse intenção deste Juízo influenciar nas eleições **teria divulgado a gravação em vídeo do depoimento**, muito mais contundente do que as declarações escritas e que seria muito mais amplamente aproveitada para divulgação na imprensa televisiva ou na rede mundial de computadores.

O fato é que o Juízo não pode interromper os seus trabalhos apenas porque há uma eleição em curso.

É certo que, na ação penal conexa, de n.º 5021365-32.2017.4.04.7000, este Juízo suspendeu durante o período eleitoral os interrogatórios dos acusados, entre eles do ex-Presidente, mas naquele caso teve presente principalmente riscos de segurança de realizar o interrogatório durante as eleições devido à usual convocação de militantes partidários para o ato.

Não foi, ademais, o Juízo quem inventou o depoimento de Antônio Palocci Filho ou os fatos nele descritos.

Publicidade e transparência são fundamentais para a ação da Justiça e não deve o juiz atuar como guardião de segredos sombrios de agentes políticos suspeitos de corrupção.

Retardar a publicidade do depoimento para depois das eleições poderia ser considerado tão inapropriado como a sua divulgação no período anterior. Se o depoimento, por hipótese, tem alguma influência nas eleições, ocultar a sua existência representa igual interferência a sua divulgação.

Agregue-se que o conteúdo do depoimento sequer se revestiu de grande novidade. O próprio Antônio Palocci Filho já havia, ainda em 2017, divulgado carta pessoal na qual teria afirmado seu desejo de colaboração e admitido a prática de crimes pelo ex-Presidente da República. E, em depoimento na própria ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000, prestado em 06/09/2017, Antônio Palocci Filho já havia adiantado várias das revelações contidas no depoimento divulgado em



Agregue-se ainda que a decisão judicial em questão foi atacada por habeas corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que foi indeferido liminarmente em 09/10/2018 (HC 5038233-02.2018.4.04.0000).

Diga-se, ao final, que as duas representações inserem-se na linha adotada por alguns agentes do Partido dos Trabalhadores de buscarem criminalizar a atividade jurisdicional, já tendo este julgador sido demandado em queixa-crime (rejeitada por unanimidade e com trânsito em julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, queixa-crime 0001022-85.2016.404.000), ou de buscarem cercear a atuação independente da Justiça através de ofensas, mentiras e representações disciplinares junto ao Conselho Nacional de Justiça, como as veiculadas nos anteriores procedimentos 0001292-88.2016.2.0000 e 0001386-36.2016.2.0000, já indeferidos pela anterior Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi.

Observo que não satisfeitos com as representações, esses mesmos agentes emitiram notas ofensivas contra o ora julgador, buscando intimidá-lo (<http://www.pt.org.br/nota-do-pt-moro-vaza-mentiras-de-palocci-para-interferir-nas-eleicoes/>; <http://www.pt.org.br/cnj-determina-que-moro-explique-vazamento-da-delacao-de-palocci/>, <http://www.pt.org.br/pt-entra-com-reclamacao-contramoro-no-conselho-nacional-de-justica/>).

Antecipando-se a um desejado "controle social da Administração da Justiça", o que quer que isso signifique, buscam, estes mesmos agentes políticos, através de provocação ao Conselho Nacional de Justiça (cuja composição desejam, aliás, alterar), cercear decisões da Justiça que contrariam os seus interesses partidários, mesmo às custas da aplicação da lei a crimes de corrupção.

Confia-se, respeitosamente, que o Conselho Nacional de Justiça rejeitará essas tentativas reprováveis de intimidação da Justiça e que preservará a independência da magistratura.

Informo, por oportuno, que não me oponho à publicidade deste processo administrativo e ao levantamento do sigilo sobre ele.

Era o que tinha a informar. Fico à disposição para esclarecimentos adicionais.



Curitiba, 17 de outubro de 2018.

Sergio Fernando Moro

Juiz Federal

